



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação 353/2026

PROCESSO Nº 660/2025

REQUERENTE: GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE

INTERESSADO: MATHEUS ALVES DA HORA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE, em favor do atleta MATHEUS ALVES DA HORA, objetivando a conversão em medida de interesse social das 03 (três) partidas de suspensão ainda pendentes de cumprimento, decorrentes da penalidade de 04 (quatro) partidas imposta pela 5ª Comissão Disciplinar Regional deste Tribunal, em razão de infração ao art. 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Conforme consta do requerimento, o atleta cumpriu uma partida de suspensão, permanecendo três partidas pendentes, cujo cumprimento na mesma competição tornou-se inviável em razão do encerramento do Campeonato Estadual Profissional – Série B2 de 2025.

O pedido encontra fundamento no art. 171, § 1º, do CBJD, dispositivo que disciplina especificamente a hipótese de suspensão por partida, prova ou equivalente e prevê, quando presentes os pressupostos legais, a possibilidade de conversão da sanção em medida de interesse social.

É o relatório. Decido.

O pedido merece acolhimento.

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A questão exige, inicialmente, a adequada distinção entre as hipóteses previstas nos arts. 171 e 172 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O art. 171 disciplina o cumprimento da penalidade de suspensão fixada por partida, prova ou equivalente, estabelecendo regra própria para os casos em que a sanção não possa ser integralmente cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que ocorreu a infração.

Diversamente, o art. 172 refere-se à penalidade de suspensão por prazo, submetida a regime jurídico próprio, justamente porque sua execução se dá pelo decurso do tempo, e não pela participação ou ausência do apenado em determinado número de partidas.

A diferença entre os dispositivos é relevante e deve ser observada segundo a natureza da pena concretamente aplicada. Não se mostra juridicamente adequado aplicar à suspensão por partidas requisitos próprios da suspensão por prazo, pois cada modalidade possui disciplina específica no CBJD.

No presente caso, a sanção imposta ao atleta foi expressamente estabelecida em 04 (quatro) partidas de suspensão, das quais uma já foi cumprida, restando 03 (três) partidas pendentes. Trata-se, portanto, de situação sujeita diretamente ao art. 171 do CBJD.

O § 1º do referido dispositivo prevê solução específica para a hipótese em que a suspensão não possa ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

admitindo, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, a conversão da penalidade em medida de interesse social.

No caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento. Há requerimento expresso formulado em benefício do atleta, e o encerramento da competição originária inviabilizou o cumprimento das partidas remanescentes no mesmo certame.

Cumprir destacar que a conversão não representa supressão da pena aplicada, tampouco revisão do julgamento realizado pela Comissão Disciplinar. Cuida-se de forma alternativa de cumprimento da sanção, expressamente admitida pelo Código, preservando-se a autoridade da decisão anteriormente proferida e a finalidade educativa, disciplinar e social da penalidade.

A medida de interesse social mostra-se, nas circunstâncias dos autos, adequada e proporcional, pois permite o efetivo cumprimento da sanção por meio diverso daquele originalmente estabelecido, diante da impossibilidade superveniente de sua execução integral na competição em que ocorreu a infração.

Dessa forma, considerando a natureza da penalidade imposta, a existência de saldo de 03 (três) partidas, o encerramento da competição originária e a autorização prevista no art. 171, § 1º, do CBJD, estão presentes os elementos necessários ao acolhimento da pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE para, com fundamento no art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, CONVERTER as 03 (três) partidas de suspensão ainda pendentes de cumprimento pelo atleta MATHEUS ALVES DA HORA em medida de interesse social.

Fixo a medida de interesse social na entrega de 30 (trinta) cestas básicas, a serem entregues perante a Secretaria deste Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão.

Cumprida integralmente a medida, certifique-se nos autos, considerando-se satisfeitas as 03 (três) partidas remanescentes da penalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ